

55
on



Ao

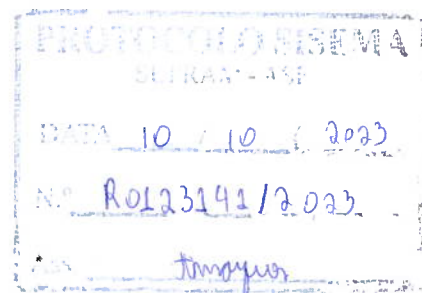
Núcleo de Auto de Infração – SUPRAM SF

Rua Ceará, 180

Centro

Divinópolis/MG

CEP: 35.500-013



Processo Administrativo – 570068/2023

Auto de Infração – 131869/2018

RECURSO À DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 470628/20

APRÍGIO FERNANDO CHEVES VALADARES, brasileiro, solteiro, pequeno produtor rural, portador da carteira de identidade nº MG, inscrito no CPF sob. o nº, residente e domiciliado na, nº, bairro Pompéu/MG, nesta ato representado por seu procurador com endereço eletrônico e procuração em anexo, vem apresentar **RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA**, em primeira instância administrativa do processo Administrativo – 570068/2023, referente ao Auto de Infração – 131869/2018, nos termos que passa aduzir:

1 - DAS INTIMAÇÕES

As intimações relativas a este processo deverão ser feitas na pessoa do Procurador da Recorrente Dr. Marlon Ferreira, OAB MG 74.581 sob pena de

NAI

58
2



nulidade, no endereço Rua

Divinópolis/MG - CEP

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista o Recurso está sendo apresentado dentro dos prazos de 30 dias após o recebimento da decisão proferida no Processo Administrativo – 570068/2023.

Por todo demonstrado, o presente Recurso deve ser recebido, tendo em vista sua tempestividade e ao final, pelo exposto nesta, julgado procedente.

3 - SÍNTESE

Foi a Recorrente condenado ao pagamento de multa simples administrativa no valor atualizado de R\$ 1.489.420,05 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e cinco centavos), valores esses atualizados até a data de 29/09/23, conforme se faz prova pelo DAE constante do processo administrativo em questão, porque segundo o fiscal autuante cometeu o Recorrente as seguintes infrações ambientais:

"Iniciar atividades de exploração de produtos ou subprodutos da flora plantada, sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental."

"Beneficiar e escoar 2260 MDC de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais"

Multa capitulada com base no art. 112, do anexo III, código 329 e 341 do Decreto Estadual 47.383/18.

Ainda foi aplicada as seguintes penalidades:

"Fica suspensa a atividade de exploração florestal da flora plantada até liberação do órgão ambiental – fica apreendido 1589 m³ de lenha de floresta plantada até decisão judicial e



do órgão competente. Foram II; Foram adicionadas todos os valores das multas no campo”

“Fica suspensa a atividade de beneficiar e escoar carvão vegetal de essência plantada (eucalipto até liberação do órgão competente; valores das duas infrações lançadas na 1ª parte AI.”

“Decreto 47383/2018 Ref. Campo 3; fica apreendido 120 mdc carvão da essência de floresta plantada (eucalipto) até a decisão do órgão;”

Defesa apresentada em 08/08/2018 a qual foi julgada totalmente improcedente somente 29/08/2023, mantendo o Auto de Infração ora combatido.

4. - DAS PRELIMINARES:

4.1 - DA PRESCRIÇÃO

①

Salienta-se em primeiro ato, que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer momento do processo, bem como decretada de ofício pelo órgão julgador.

Tem-se que no processo administrativo ambiental, a prescrição pode ser de duas formas, a prescrição propriamente dita, aquela que se consuma no prazo de 5 (cinco) anos, bem como a prescrição intercorrente, a qual se opera no prazo de 3 (três) anos.

A Lei 9.873/99 em seu art. 5º, §1º, coíbe a inércia dos órgãos públicos, responsáveis pela prática dos atos administrativos no curso do processo, tratando tal artigo sobre a prescrição intercorrente.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo



da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Bem como, prevista no Art. 21. § 2º do decreto 6.514/08:

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

A Administração Pública deve praticar atos necessários para impulsionar o processo, para que seja alcançado o resultado útil do mesmo em tempo hábil, sem que ocorra a caracterização da prescrição.

Dessa forma, é certo que a prescrição intercorrente, ocorre quando o processo administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 1ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DESPACHO OU JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. Tendo sido autuado por infração à legislação específica em 04/06/2002, a sentença, contra a qual se volta o IBAMA, destacou que "da data da apresentação da impugnação pelo Impetrante - 20/06/2002 (fl. 36/45) à data do despacho proferido (fl. 55) - 17/08/2005, decorreram-se mais de 03 anos". O legislador, ao enunciar que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho", prestigia o princípio da razoável

58
m

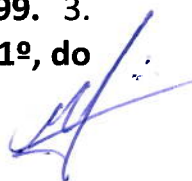


59
h

duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Por "despacho" ou "julgamento", há de se reputar o ato oficial que implique verdadeiro impulsionamento do processo a fim de se chegar a uma solução (decisão) final. Não faz suas vezes simples certidão ou movimentação física dentro da repartição administrativa. Não tendo havido despacho ou decisão em três anos, de rigor reconhecer-se prescrita a pretensão punitiva da Administração, conforme disposto pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF1ª, AC 0025514-21.2009.4.01.3800/MG, rel. convocado juiz federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, Quinta Turma, e-DJF1 de 20/4/2016 — sem grifos no original).

Acerca da ocorrência da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM DECORRÊNCIA IRREGULARIDADE COMETIDAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP em função de haver a empresa-autora supostamente (i) ostentado bandeira de uma distribuidora e adquirido combustível de outra e (ii) deixado de exibir quadro informativo com os dados do posto revendedor e do órgão fiscalizador, em violação aos arts. 10, VIII e 11, § 2º, da portaria ANAP 116/2000 e art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999. 2. Importante frisar que o simples encaminhamento do procedimento administrativo para realização da instrução, por constituir mero ato de expediente que impõe a lógica procedimental, não tem, em verdade, o condão de interromper o prazo prescricional, vez que não se encaixa às hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.873/99. 3. Extrapolado o período de 3 (três) anos previsto no § 1º, do





art. 1º, da Lei 9.873/1999 entre a data da lavratura do auto de infração (29.08.2000) e o despacho de natureza saneadora que determinou remessa de sua cópia à autuada com o fim de que ela, querendo, apresentasse alegações finais (22.06.2004), forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva da Administração. 4. *Recurso de apelação conhecido e provido para, reconhecida a prescrição intercorrente, declarar a nulidade do procedimento administrativo, bem como das penalidades dele decorrentes. Invertidos os ônus da sucumbência. (TRF1 Numeração Única: 0004806-82.2007.4.01.3811 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.11.004824-7/MG Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES) (negritei)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO. § 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999. 1. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. 2. A pendência de julgamento ou despacho, para ser dirimida, requer a movimentação do feito, que importe em apuração do fato infracional, com a finalidade de se chegar à solução do processo administrativo. Meros atos de encaminhamento não se prestam a interromper a contagem do prazo prescricional (art. 2º da Lei 9.873/1999). Precedentes. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 APELAÇÃO CÍVEL N. 0059738-45.2013.4.01.9199/MT, Processo Orig.: 0000308-27.2008.8.11.0017, Desembargadora MARIA DO CARMO RELATORA CARDOSO (negritei)

Vejamos também a jurisprudência do Egrégio Tribunal de justiça do estado de Minas Gerais:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - MULTA AMBIENTAL - PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A omissão legislativa referente à ausência de previsão legal acerca de prescrição intercorrente no processo administrativo estadual não pode e não deve servir como subterfúgio utilizado para a Administração Pública para a não observância do princípio da duração razoável do processo. Em verdade, o princípio da duração razoável dos processos é tido como cláusula pétrea e aplica-se aos processos administrativos, devendo ser observada, no caso, a regra estabelecida no Decreto n. 20.910/1932. Tendo em vista que o processo administrativo em comento arrastou-se por mais de 06 anos até a primeira decisão, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, patente é a ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.23.038590-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2023, publicação da súmula em 17/08/2023)

POIS BEM, É O QUE ACONTECE NO PRESENTE FEITO:

Autuação realizada em 29/07/2018, e julgamento realizado em primeira instancia administrativa em 29/08/23, ou seja, mais de 05 anos após ter lavrado o Auto de Infração – 131869/2018. Essa inércia quanto ao presente julgamento está prevista na legislação aqui trazida, estando amparada pela prescrição intercorrente, pois ficou sem qualquer tipo de movimentação o presente feito por mais de 05 anos.

Sendo assim, entendemos, que a Administração Pública, neste caso o presente órgão julgador, terá o difícil, mas necessário, trabalho de reconhecer a prescrição intercorrente, tendo em vista o prazo sem qualquer tipo de impulsionamento do presente processo, deixando o mesmo paralisado sem julgamento.



Assim desde já pugna a Requerente pelo reconhecimento da prescrição administrativa, declarando extinta a punibilidade pelo motivo da ocorrência da prescrição intercorrente.

4.2 - NULIDADE DA AUTUAÇÃO - PREJUDICIAIS DE ANÁLISE DE MÉRITO

Não obstante o respeito que se tem pela fiscalização, não pode o Recorrente deixar de ressaltar as diversas nulidades que imperam neste caso, sendo necessária a análise preliminar por parte desde órgão julgador que estão por fulminar a pretensão inquisitória, por nulidade absoluta diante de vícios insanáveis, como passa a demonstrar.

4.3 - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O QUE ESTÁ DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Cuida-se de autuação de lavra da PMMG, de forma extremamente minimalista, que indica ter a recorrente incorrido em penalidade por 131869/2018) "Iniciar atividades de exploração de produtos ou subprodutos da flora plantada, sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental." e "Beneficiar e escoar 2260 MDC de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais". NADA MAIS !!!

Ao lavrar o auto de infração, este deve revestir formalidade legal, diretamente ligada ao princípio da legalidade.

Note que o auto de infração não indica, com a clareza que o caso requer.

Em nenhum momento o fiscal descreve na infração ou individualiza como chegaram aos valores apresentados.

Ademais, como faz constar no A.I 131869/18, é simplesmente impossível ter a certeza do descrito como infração, não podendo precisar qual a infração cometida.



A Lei 14.184/02, aplicável ao caso, indica em seu artigo 2º que deverão ser observados na prática do ato administrativo, importantes princípios legais, e dentre a da *motivação, da legalidade e do devido processo legal*. (3)

Diz somente a autuação que "Iniciar atividades de exploração de produtos ou subprodutos da flora plantada, sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental." e "Beneficiar e escoar 2260 MDC de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais", sem contudo, dar esclarecimentos do ilícito praticado para proporcionar a defesa, ferindo assim o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Não se pode proceder com defesa somente em suposições, nem mesmo defender-se de forma genérica, precisa-se de elementos reais para que se possa acusar e assim defender-se.

A ausência de descrição clara do fato delituoso no auto de infração é condição de NULIDADE do ato, ex vi dos artigos 2º e 5º, VII, da Lei 14.184/02; artigo 25, IV, do Decerto 46.668/15, porque não foi informado o fato constitutivo da infração de forma transparente, com clareza na descrição dos fatos de forma a garantir o adequado grau de certeza.

Data vênia, a lavratura de um Auto de Início de Fiscalização de forma genérica e de um Auto de Infração de forma genérica, não é uma liberalidade do legislador dada ao fiscal, MAS SIM, uma **obrigação legal** de descrever os fatos no auto de infração que constituíram a aplicação da penalidade.

A Lei 14.184/02 determina no artigo 2º, que a administração pública **DEVE obedecer** aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

Assim o fiscal, na ânsia de arrecadar, **deixou de** observar os critérios formais da atuação, **adotando** conduta sem observar formalidades essenciais à garantia a ampla defesa e contraditório; além de não garantir o adequado grau de



certeza, segurança e respeito quanto aos fatos, indo frontalmente contrário ao que determina o artigo 5º, I, V, VI, VII e VIII, da Lei 14.184/02, aqui transcrito:

Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o direito; (...)

V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;

VI - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;

VII - adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;

VIII - garantia do direito à comunicação, à produção de provas, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;

Daí que, a formação do processo para apuração do crédito não tributário, está eivada, desde o início, por vícios insanáveis.

4.4. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR EM QUE FUNDAMENTA A AUTUAÇÃO.

4

Repare que ao lavrar o auto de infração, a fiscalização se limitou a descrever um fato genérico e sem embasamento legal para aplicação da penalidade de multa, ou seja, limitou-se, sem individualizar, a indicar o código 341, do anexo III, art. 112 e código 329 do anexo III, art. 112 todos do Decreto 47.383/18, sem indicar qual a multa foi aplicada. DAÍ QUE, não indicou a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, mas apenas o fato constitutivo da infração.



Diz somente a autuação que "Iniciar atividades de exploração de produtos ou subprodutos da flora plantada, sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental." "Beneficiar e escoar 2260 MDC de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais", sem contudo, dar esclarecimentos do ilícito praticado para proporcionar a defesa, ferindo assim o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, padecendo o auto de infração de vício insanável, ex vi do artigo 56, III;V;VI, do Decreto 47.383/18, pois verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, em quatro vias, "devendo" o instrumento conter a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, e não apenas o fato constitutivo da infração.

4.5. PRELIMINAR DE DIREITO PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL AUTUANTE - FALTA DE COMPETÊNCIA LEGAL

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao relacionar os requisitos fundamentais de exame do ato administrativo, que constituem a sua própria estrutura, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão, aponta como primeiro e mais importante dos requisitos, a competência para prática do ato, pois nenhum ato pode ser realizado validamente sem que o agente disponha de poder legal para fazê-lo.

Ainda nas palavras do Mestre:

"Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração. Daí a oportuna advertência de Caio Tácito de que "não é



66
27

competente quem quer, mas quem pode, segundo norma do direito” . A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável pela vontade dos interessados. Pode, entretanto, ser delegada e avocada, desde que o permitam as normas reguladoras da Administração. Sem que a lei faculte essa deslocação de função não é possível a modificação discricionária da competência, porque ela é elemento vinculado de todo ato administrativo e, pois, insustentável de ser fixada ou alterada ao nuto do administrador e ao arrepio da lei.”

Ainda na mesma linha, Diógenes Gasparini assim se pronuncia quanto ao conceito de “Agente Público Competente”:

“O ato administrativo não surge “spont sua”. Deve ter um editor. Esse é o agente público. Isso, no entanto, não é tudo, pois o agente público há de ser competente, isto é, ser dotado de força legal para produzir esse ato. Agente público competente é o que recebe da lei o devido poder para o desempenho de suas funções. Vê-se, pois, que o ato administrativo há de resultar do exercício das atribuições de um agente competente, sob pena de invalidação.” (In Direito Administrativo. – Ed. Saraiva – 7ª Edição - pág. 58)

Daí se afirmar, a D. Autoridade Autuante, **Alisson José Elias Vieira**, NÃO TEM competência legal e técnica para lavrar Autos de Infração, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

Ou ainda diante das regas deliberadas pelo artigo 48 e ss do Decreto 47.383/18:

5



Art. 48. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

Parágrafo único. O representante do respectivo órgão ou entidade credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

Art. 49. A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG -, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG.

§ 2º Nos convênios celebrados entre a Feam, o IEF, o Igam e a PMMG ou o CBMMG, a Semad figurará como interveniente.

§ 3º Não será objeto de delegação à PMMG a aplicação de pena de multa, simples ou diária, em valor superior a 55.181,55 Unidade Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por infração, salvo em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a PMMG, constatado o descumprimento do disposto na legislação ambiental e de recursos hídricos, deverá encaminhar à Semad ou às suas entidades vinculadas o registro da ocorrência para as providências cabíveis.

§ 5º A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e



flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.

A Norma Geral, Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinado à lavratura de autuações, é claro ao determinar em seu artigo 70 e § único, o que se segue:

“Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.” (grifo próprio).

Neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO FISCAL - DESIGNAÇÃO PARA ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - NULIDADE DO ATO. - A ausência de comprovação de designação do servidor do Estado para atuar como agente fiscal do IEF à época da prática do ato enseja a anulação deste, pela existência de vício formal insanável. (TJMG - AC 1.0024.03.088848-1/001 - Rel. MOREIRA DINIZ, publicação 24/01/2006).



4.6. DA FALTA DE INDICAÇÃO DAS ATENUANTES NO ATO DE LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – VÍCIO INSANÁVEL

Nos termos do artigo 56, inciso VI, do Decreto 47.383/18, uma vez verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, o auto de infração dever conter as “circunstâncias agravantes e atenuantes” que envolverem o caso, que se não possível indicar no momento da autuação, pode ser feita posteriormente na forma do **artigo 25, parágrafo 2º do Decreto 46668/14**.

Nos termos do artigo 86, do Decreto 47.383/18, numa eventual manutenção de autuação, sobre o valor base da multa, deverão ser aplicadas as “atenuantes” incidentes, conforme retro mencionado, e de forma cumulativa, implicando, necessariamente, na redução de até 50% (cinquenta por cento) da faixa correspondente ao valor da multa.

4.7 - DA FALTA DE APLICAÇÃO DA NATUREZA ORIENTADORA PELA FISCALIZAÇÃO - ART. 50 DECRETO 47.383/18

Conforme preleciona o art. 50 do Decreto 47.383/18, antes de aplicação da multa deverá sempre, caso não exista cometimento de crime ambiental, a aplicação da notificação para regularização da situação constatada, pois, o caráter da fiscalização deverá sempre obedecer ao preceito orientador e não repressivo.

Acontece, que o que levou a Autuação lançada no A.I 131869/18, foi a alegação de que estava: "Iniciar atividades de exploração de produtos ou subprodutos da flora plantada, sem os respectivos cadastros conforme previsto na legislação ambiental." e "Beneficiar e escoar 2260 MDC de carvão vegetal da essência plantada (eucalipto) sem observar os requisitos previstos nas normas legais", ocorre que de acordo com o inciso V do artigo 50 do Decreto Estadual 47.383/18, o agente autuante não levou em consideração o tamanho da propriedade



do Recorrente, que foi devidamente levantada a questão e comprovada em sede defesa administrativa, vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020).

§ 2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Veja que a infração cometida, não causa qualquer prejuízo ambiental, pois o que houve na verdade, nada mais é que uma falha na comunicação, ou na regulamentação de toda a documentação.

Conforme Defesa administrativa que foi julgada totalmente improcedente, fato esse que ensejou a impetração do presente Recurso



administrativo, foi informado e comprovado que o modulo fiscal na cidade de Pompéu/MG, equivale a 40 hectares, ou seja, para se enquadrar no referido dispositivo legal, o proprietário ou possuidor deveria possuir terras de no máximo 160 hectares.

De acordo com os documentos acostados, o Recorrente é possuidor de apenas 24 hectares. Portanto, o inciso V do artigo 50 do Decreto Estadual 47.383/18 e aplicável ao presente caso.

Assim e plenamente justificável a aplicação do § 2º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.383/18

Assim sendo, na sede de punir, na ânsia incontrolável de arrecadar, fere-se o princípio da Aplicação Menos Gravosa da Pena, ou seja, o caráter orientador do art. 50 do Decreto 47.383/18, para aplicar multa de caráter astronômicos, levando o trabalhador a por termo a toda produção.

Insta salientar, que a área a explorar na Fazenda Vista Alegre, não atinge a 2 módulos fiscais, estando em conformidade com o Inciso V do Decreto 47.383/18.

Salienta-se que nos fundamentos da decisão que indeferiu a aplicação do artigo do inciso V do artigo 50 do Decreto Estadual 47.383/18 a autoridade julgadora se limita a dizer de forma precária que “ o reclamante não apresentou documentação suficiente que comprovem o preenchimento de algum dos requisitos descritos acima. O contrato de arrendamento é datado de 2013, não sendo claro a quantidade de módulos fiscais. Deste modo, opinamos pelo deferimento da aplicação da notificação prevista no citado artigo.

Ocorre que o contrato de arrendamento e claro ao indicar em seu §1º da clausula 1 que:

§1º - O imóvel objeto deste contrato possui área de 24 (vinte e quatro) hectares de uma fração de 38.70,43 hectares (conforme registro), sendo o mesmo entregue pelos ARRENDADORES ao ARRENDATÁRIO na data de assinatura deste contrato.



Assim ficou comprovado por meio de documentos tanto o contrato de Arrendamento quanto pela própria cópia do registro de imóvel do Arrendatário que a área do Recorrente era menor que os 4 módulos fiscais exigidos para a conversão da multa simples em notificação.

Por isso, por não existir qualquer dano ambiental propriamente dito, tendo sido meramente um erro de localização dos fornos, deve-se aplicar o preceito do art. 50 do decreto 47.383/18.

4.8 – DA CONVERSÃO DA MULTA

Conforme clara disposição legal em vigor a época da impetração da defesa, artigo 114 do Decreto 47.383/18, o Recorrente faria jus a possibilidade de substituição da pena de multa simples pelo termo de compromisso para conversão de multa, ocorre o indicado artigo foi revogado pelo Decreto Nº 47772 DE 02/12/2019.

Entretanto, apesar da revogação do artigo supra o Decreto Nº 47772 DE 02/12/2019, também prevê em seu artigo 2º a possibilidade de conversão da multa simples, vejamos:

Art. 2º A adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

§ 1º A assinatura do termo a que se refere o caput torna definitivas as penalidades aplicadas no auto de infração, implicando o reconhecimento do cometimento da infração, inclusive para os efeitos de aplicação de reincidência administrativa e a renúncia ao direito de apresentação de defesa e de recursos administrativos.



§ 2º A celebração do termo a que se refere o caput implica a aplicação da atenuante a que se refere a alínea "g" do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, sobre o valor base da multa.

Assim, ratifica o Recorrente o pleito da Defesa na qual o Recorrente se compromete a aderir a programa no qual ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber.

Frisa-se que a multa aplicada ultrapassa em muito a capacidade econômica do Recorrente, assim diante de que o fato de as infrações a qual o Recorrente foi autuado não geraram ou colocaram em risco efetivamente o meio ambiente, e pela ausência de antecedentes, reitera o Recorrente sua intenção de adesão ao programa conversão de multa simples do Decreto Nº 47772 DE 02/12/2019, informando desde já que o Recorrente não está e nenhuma situação descrita no 5º do referido Decreto, não havendo obste a sua adesão:

Art. 5º Não caberá adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais nas seguintes hipóteses:

I - no caso de o autuado ser considerado reincidente no cometimento de infrações administrativas ambientais;

II - da infração ambiental decorrer morte humana;

III - a infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

IV - infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil Ufemgs, ressalvadas as infrações descritas no Anexo V, a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018.

4.9 - DO VALOR DA MULTA APLICADA

9



Observando o princípio da Eventualidade o Recorrente vem combater o valor da multa aplicada, pois a mesma ultrapassa, em muito a capacidade financeira do Recorrente, pois o mesmo é um pequeno produtor rural.

A multa aplicada tem natureza retributiva, ou seja, esgota-se na imposição de punição ao infrator, tendo a intenção de provocar um temor prevenindo futuras infrações.

A Lei 9505/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, prescreve em seu artigo 6º o seguinte:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

No ato em apreço, não houve nenhum ato gravoso ao meio ambiente ou a saúde pública; o autuado nunca teve nenhum envolvimento com irregularidades ou contravenções ambientais e a situação econômica do Recorrente não comporta o pagamento do exorbitante valor aplicado.

Assim dentro dos princípios jurídicos norteadores, como o da proporcionalidade, razoabilidade, fica evidente o caráter confiscatório, pois o valor da multa é R\$ 1.489.420,05 (um milhão quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e vinte reais e cinco centavos).

O Art 150 da Constituição sedimenta o pretendido pois descreve uma limitação ao Estado em seu poder de punição, vejamos



Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV- Utilizar tributo com efeito de confisco

No presente caso mostra-se clara a abusividade do valor aplicado a título de multa, devendo caso decidido pela manutenção da mesma, ser minorada para valor razoável, e proporcional, eliminado sua natureza confiscatória.

5 - DOS PEDIDOS

Diante ao exposto requer o processamento do presente recurso e levado a Câmara de 2ª Instância para seu julgamento, determinando assim:

1 - Que sejam analisadas as questões preliminares e de prejudiciais de mérito antes do julgamento do mérito, extinguindo o Auto de Infração ora combatido pelos elementos lançados nas preliminares e prejudiciais de mérito;

2 - Por fim, analisado o Recurso, se ultrapassadas as preliminares, seja cancelado, in totum, o auto de infração em referência, cancelando automaticamente a multa aplicada;

3 - Que seja deferido ao Recorrente a oportunidade da conversão da multa simples conforme Nº 47772 DE 02/12/2019 ou artigo 114 do Decreto estadual 47.383/18, sendo a que for mais benéfica ao Recorrente.

4 - Requer SUCESSIVAMENTE, caso entendimento pela manutenção do auto de infração ora combatido, seja então transformada a multa punitiva ora aplicada pelo disposto no art. 50 do Decreto Estadual MG 47.383/18, caráter orientador, uma vez que o Recorrente preenche totalmente os requisitos legais previstos naquele artigo;

76
2

fb ferreira
bueno
ADVOGADOS



Nestes termos
Pede Deferimento

Divinópolis/MG 10 de outubro de 2023.

MARLON FERREIRA
OAB/MG 74.581

fb